



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.590 - RN (2008/0188968-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADO : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
R
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

EMENTA

Ação rescisória. Servidor público estadual. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. Conversão dos vencimentos em URV. Compensação. Impossibilidade. Limitação temporal. Entendimento do STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 06 de abril de 2010 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.590 - RN (2008/0188968-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Ao recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte neguei seguimento nestes termos:

"Sob a alegação de violação de literal dispositivo de lei, Roberto Carlos do Nascimento e outra ajuizaram ação rescisória no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, buscando a desconstituição parcial do acórdão que, apesar de lhes reconhecer o direito à conversão dos vencimentos em URV de acordo com o disposto na Lei nº 8.880/94, e não com base na Lei estadual nº 6.612/94, determinou a compensação do índice apurado em liquidação de sentença com os reajustes salariais previstos em leis posteriores à conversão da moeda. Aduziram que a referida compensação não deveria ter sido efetuadas, visto que "feriu (...) não só a própria Lei Federal 8.880/94", mas também dispositivos da Constituição.

O Tribunal de Justiça local julgou procedente o pedido em acórdão assim ementado:

'Ação rescisória contra violação legal de disposição de lei. Preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo demandado. Rejeição. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343 do STF. Existência de precedentes do STF. Mérito: conversão dos vencimentos na forma da Lei federal nº 8.880/94. Inaplicabilidade da Lei nº 6.612/94. Reconhecimento da perda remuneratória dos servidores estaduais. Compensação com reajustes posteriores. Impossibilidade. Adin 2.323 – Precedentes.

- Não se aplica o enunciado da Súmula 343 do STF quando a matéria discutida for de índole constitucional, posto ser esta de ordem suprema, de modo que, tendo a decisão rescindenda fundamento em jurisprudência controvertida nos Tribunais, admissível o manejo da rescisória pelo art. 485, V do CPC.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADin 2323, afastou o entendimento de que se deveria observar o lapso temporal para a correção e não determinou qualquer tipo de compensação com aumento salarial futuro, em virtude de versarem sobre matérias distintas.

- Procedência da pretensão rescisória.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial por violação dos arts. 485, V, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Aduz, em síntese, o seguinte: (I) 'a parte autora não demonstrou a configuração da causa de rescindibilidade alegada, em que pese tenha amparado a medida em hipótese prevista na lei processual'; e (II) 'é ônus do autor comprovar que os fundamentos por ele elencados amoldam-se a algum dos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito'.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

A meu ver, a irresignação não deve ser acolhida.

Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao Tribunal para chegar àquela conclusão, não se podendo a ele atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contra a pretensão do Estado. Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp-202.056, Ministro Castro Filho, DJ de 21.10.01).

Também não merece prosperar o recurso no tocante à alegada violação do art. 485, V, do Cód. de Pr. Civil. É que ficou devidamente demonstrada que a interpretação adotada pelo acórdão rescindendo não só violou literal disposição de lei, mas também destoou da jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o seguinte entendimento: (I) não pode o equívoco na conversão dos vencimentos em URV ser corrigido com os reajustes concedidos por legislação superveniente, pois, tratando-se de parcelas de natureza jurídica distinta, não deve haver compensação alguma; e (II) aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da ADI-1.797-0. A propósito, cito os seguintes julgados:

.....
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

No regimental, repisa o Estado os argumentos do especial e aduz, em resumo, isto: (I) "a Súmula 343, do STF, é perfeitamente aplicável à hipótese vertente"; e (II) "a questão da limitação temporal era e ainda é controvertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não se caracterizando uma situação de violação à literal disposição de lei".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.590 - RN (2008/0188968-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Não merece prosperar o argumento do ente público.

Como dito na decisão agravada, esta Corte possui entendimento pacificado no seguinte sentido: (I) não incide a Súmula 343/STF nos casos que versarem sobre matéria de índole constitucional; (II) não pode o equívoco na conversão dos vencimentos em URV ser corrigido com os reajustes concedidos por legislação superveniente, pois, tratando-se de parcelas de natureza jurídica distinta, não deve haver compensação alguma; e (III) aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da ADI-1.797-0. Além dos já mencionados, vejam-se estoutros precedentes:

"Processual Civil e Administrativo. Ação rescisória. Art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Acórdão recorrido assentado em fundamento exclusivamente constitucional. Servidores públicos estaduais. Conversão da moeda em URV. Lei nº 8.880/94. Compensação com reajustes de vencimentos posteriores. Inviabilidade. Precedentes. Decisão proferida na ADIn 1.797/PE. Inaplicabilidade.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

2. O óbice da Súmula 343 do Pretório Excelso é de ser afastado quando, como acontece na hipótese dos autos, a questão controvertida possui natureza constitucional.

3. A decisão proferida na ADIn nº 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, portanto não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos aos servidores públicos federais.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-1.110.253, Ministra Laurita Vaz, DJe de 15.6.09.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público do Estado do Rio Grande do Norte. Conversão da moeda em URV. Compensação com reajustes posteriores. Impossibilidade. Ação rescisória. Violação ao art. 485, V, do CPC. Súmula 343/STF. Inaplicabilidade. Matéria constitucional. Limitação temporal. Entendimento superado no Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido.

1. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional.

2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-1.100.263, Ministro Arnaldo Lima, DJe de 5.4.10.)

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0188968-0

**AgRg no
REsp 1086590 / RN**

Número Origem: 20070075235

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 06 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário